

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2003

Suspende as preferências tarifárias no comércio interno do Mercosul para o açúcar e todos os produtos alimentícios que contenham 10% ou mais de açúcar em sua composição.

Autora: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, intenta suspender as preferências tarifárias no comércio interno do Mercosul para o açúcar e todos os produtos alimentícios que contenham 10% de açúcar em sua composição.

Na justificação, seu ilustre autor esclarece que “em flagrante violação às normas estipuladas pelo Tratado de Assunção, o açúcar é o único produto que não está incorporado à área de livre comércio do Mercosul, persistindo tarifas de importação no comércio intra-zona, quando o açúcar brasileiro é exportado para Argentina, Paraguai e Uruguai”.

Adiante, salienta que “o Brasil não mantém qualquer barreira tarifária ou não tarifária para este produto no comércio com o Mercosul e encontra-se em desvantagem, pois vem concedendo preferência tarifária de 100%, ou tarifa zero de importação, sem receber qualquer benefício tarifário em contrapartida”.



84039FDC27

Finalmente, conclui que “tendo em vista a não incorporação do açúcar ao Mercosul, visa o presente projeto de lei determinar a suspensão das preferências tarifárias, no comércio intra-Mercosul, para o açúcar e todos os produtos alimentícios que contenham 10% de açúcar em sua composição. Esses produtos, após a aprovação desta lei, serão considerados produtos extra-zona, independentemente de cumprirem as normas de origem acordadas pelos Estados Partes”.

A matéria tramita em regime de urgência, nos termos dos arts. 155 e 117, XV, do Regimento Interno, conforme se depreende do requerimento acostado a fls. 6 dos autos.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a proposição em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do art. 54, I, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos que cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que o Projeto de Lei nº 454, de 2003, obedece às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, VIII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Acerca da técnica legislativa, não se observaram impropriedades quanto à redação empregada, estando, pois, em sintonia com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



84039FDC27

Já no tocante à juridicidade, a presente propositura é incompatível com as diretrizes e encaminhamentos ordinariamente adotados no âmbito do Mercosul, cujas decisões primam não pela alternativa legiferante, como forma de resolver eventuais conflitos ou processar ajustes nas posições e interesses de seus participantes, mas, por acordos firmados a partir de rodadas de negociações bilaterais ou multilaterais.

A suspensão de preferências tarifárias, conquanto efetivada por via legislativa, ainda assim seria interpretada como medida de Governo, ficando o Governo brasileiro com o ônus da quebra do paradigma negocial, sustentáculo das relações internacionais.

Eis o porquê deste relator posicionar-se pela **injuricidade** desta proposição, em face de inconsistência material entre seu conteúdo e a forma que preside a maioria das decisões em sede do Mercosul.

Diante do exposto, **nossa voto é** pela constitucionalidade e técnica legislativa, mas **pela injuricidade do Projeto de Lei nº 454, de 2003.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator



84039FDC27



84039FDC27